

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



24ª Leitura em Plenário  
Sessão Ordinária

13/07/18

Secretária

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 069/2018-L

DATA DA ENTRADA: 09 de agosto de 2018

AUTOR: marcos Roberto martins Arruda

ASSUNTO: Dispõe a criação do Banco Municipal de materiais de construção e dá outras providências

APROVADO EM: 03/09/18 - 2ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

APROVADO EM 03/09/18 - 2ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 13 votos

Votos Contrários 01 voto

OBS: muita rapidez

sem discurso

votos nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 69/2018-L, DE 9 DE AGOSTO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**

Por meio da presente propositura, pretende-se instituir o programa Banco Municipal de Materiais de Construção, cujo principal objetivo é receber materiais de construção, tais como telhas, portas, tintas, vasos sanitários, pias, materiais elétricos, hidráulicos, entre outros, ainda em condições de uso, para serem destinados a pessoas de baixa renda, dando-lhes condições de empregarem em suas residências, seja em reforma ou construção, proporcionando melhoria na dignidade daqueles que estão em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, o Município, em conjunto com a sociedade civil e com o apoio de empresários, poderá contribuir com a diminuição das desigualdades, tão flagrantes em nosso meio, dando acesso às pessoas menos privilegiadas à otimização de suas casas próprias.

Trata-se, assim, de eficiente alternativa para destinação correta de materiais que estejam em condições de uso, mas que não serão comercializados ou utilizados, mas que poderão ser de grande utilidade para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Isso posto, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 09/08/2018 - 10:41 3948/2018, de 9 de agosto de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 69/2018

De 9 de agosto de 2018.

### **"Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Banco Municipal de Materiais de Construção no município de São Roque, para armazenamento e redistribuição de:

- I - sobras de matérias primas da construção civil;
- II - materiais de construção que possam ser reutilizados em obras;
- III - materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - doações de materiais de construção por empresas, entidades não governamentais e comunidade em geral.

**Parágrafo Único.** Consideram-se materiais de construção reutilizáveis: telhas, pias, portas, janelas, vasos sanitários e outros materiais similares que possam ser reaproveitados.

Art. 2º. O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de melhorar as condições de habitação;
- II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



fenômenos que causem danos à moradia das pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

Art. 3º. Os materiais serão destinados à população, em situação de vulnerabilidade social, de acordo com critérios objetivos a serem definidos em regulamentação.

Art. 4º. Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 9 de agosto de 2018.

  
**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 09/08/2018 - 10:41 3948/2018

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 147/2018**



*Parecer ao Projeto de Lei nº 69, de 09/08/2018, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda que "dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências."*

De autoria no Nobre Edil Marcos Roberto Martins Arruda, o projeto de lei 069/2018-L, de 09 de Agosto de 2018, pretende criar o banco de municipal de materiais de construção, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

O Projeto de Lei em questão está em consonância com a dignidade da pessoa humana, que pode ser traduzida como uma qualidade intrínseca do ser humano, existente antes mesmo do direito positivado, segundo a concepção jusnaturalista.

Nesse íterim, o direito à moradia e melhorias na condição de habitação dos cidadãos encontra respaldo no dever prestacional por parte do público em atender os direitos sociais constitucionalmente previsto,

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



conforme artigo 6º. "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Outrossim diante dos inúmeros problemas sociais e as necessidades que devem ser suportadas pela administração municipal no exercício da função público, e a dificuldade econômica que é óbice para atender todas as políticas públicas, deve se priorizar o atendimento ao mínimo existencial para ofertar uma vida digna a todos os cidadãos.

Superada a questão sobre a viabilidade da apresentação da propositura e a competência do município em disciplinar o assunto, importante discorrer sobre a competência concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo para deflagrar a propositura em questão.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados por meio de proposições iniciadas pelo Chefe de Poder Executivo.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".<sup>1</sup>

No ponto, não parece que a matéria objeto da proposição analisada constitua algo contido na reserva de iniciativa – que deve

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ser explícita - nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes.

Portanto, em rápida observância aos artigos 61, §1º da Constituição Federal (competência exclusiva do Presidente da República), art. 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo (competência exclusiva do Governador) e, por fim, artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município (competência exclusiva do Prefeito), não se vislumbra qualquer impedimento do tema ser deflagrado pelo poder legislativo.

Ora, confrontando-se o projeto de lei com os artigos citados, por exemplo, quanto ao disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado ou art. 60, §3º da LOM, verifica-se que a norma em comento não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei apreciada não cria, altera ou extingue Departamentos e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa ou aumenta a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre o respectivo jurídico.

O exame de corpo do conteúdo demonstra tratar-se de norma de caráter **generalista**, alheia à **concreta gestão** ou à **organização administrativa** do Município. A análise da norma, ademais, à luz **da dignidade da pessoa humana e do dever prestacional à moradia e condições dignas de vida em sociedade**, conduz à conclusão, s.m.j., de que o projeto é legal e constitucional.

São pedagógicas as palavras do Desembargador Márcio Bartoli, ao proferir seu voto nos autos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043960-16.2016.8.26.0000, como relator

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual; **sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.** Por certo, o assunto tratado pela lei em comento não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual".

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Obras e Serviços Públicos.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 22 de Agosto de 2018.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N° 165 – 23/08/2018

**Projeto de Lei N° 69/2018-L**, 09/08/2018, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER N° 64 – 23/08/2018**

**Projeto de Lei N° 69/2018-L**, 09/08/2018, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

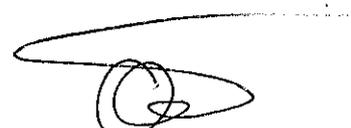
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PARECER N° 20 – 23/08/2018**

**Projeto de Lei N° 69/2018-L**, 09/08/2018, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

**RELATOR:** Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**ETELVINO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE CPOSP

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



**Projeto de Lei Nº 69/2018**, de 09/08/2018, de autoria do Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	R
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		01

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI Nº 069-L, DE 09/08/2018**

**AUTÓGRAFO Nº 4.848 de 03/09/2018**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB)**



***Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco Municipal de Materiais de Construção no município de São Roque, para armazenamento e redistribuição de:

- I.** Sobras de matérias primas da construção civil;
- II.** Materiais de construção que possam ser reutilizados em obras;
- III.** Materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV.** Doações de materiais de construção por empresas, entidades não governamentais e comunidade em geral.

**Parágrafo único.** Consideram-se materiais de construção reutilizáveis: telhas, pias, portas, janelas, vasos sanitários e outros materiais similares que possam ser reaproveitados.

**Art. 2º** O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I.** Construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de melhorar as condições de habitação;
- II.** Recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Parágrafo único.** Entende-se por emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à moradia das pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

**Art. 3º** Os materiais serão destinados à população, em situação de vulnerabilidade social, de acordo com critérios objetivos a serem definidos em regulamentação.

**Art. 4º** Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 03/09/2018.**

**NEWTON DIAS BASTOS**  
(NILTINHO BASTOS)  
Presidente

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
(MARQUINHO ARRUDA)  
2º Vice-Presidente

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI 4.852**

**De 24 de setembro de 2018**

PROJETO DE LEI Nº 069/18-L

De 09 de agosto de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.848 de 03/09/2018

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins  
Arruda - PSDB)

**Dispõe a criação do Banco Municipal de Materiais  
de Construção e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São  
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a  
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco Municipal de  
Materiais de Construção no Município de São Roque, para armazenamento e  
redistribuição de:

- I - sobras de matérias primas da construção civil;
- II - materiais de construção que possam ser reutilizados em  
obras;
- III - materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - doações de materiais de construção por empresas,  
entidades não governamentais e comunidade em geral.

Parágrafo único. Consideram-se materiais de construção  
reutilizáveis: telhas, pias, portas, janelas, vasos sanitários e outros materiais similares  
que possam ser reaproveitados.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco  
Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade  
social, nos seguintes casos:

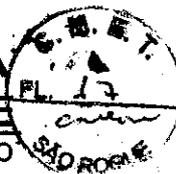
- I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria  
a fim de melhorar as condições de habitação;
- II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou  
calamidade.

Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou  
calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e  
eventuais fenômenos que causem danos à moradia das pessoas, desde que não  
sejam estas as responsáveis pelo dano.

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º Os materiais serão destinados à população, em situação de vulnerabilidade social, de acordo com critérios objetivos a serem definidos em regulamentação.

Art. 4º Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/09/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 24 de setembro de 2018, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 03/09/2018**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1009 ps. 134 dia 28/09/18

Ato Normativo LEI 4852/2018



  
Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente